



Acórdão 00523/2024-3 - Plenário

Processos: 01852/2024-5, 00009/2024-5

Classificação: Embargos de Declaração

UG: SEMOB - Secretaria Municipal de Obras e Habitação de Presidente Kennedy

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: VIX SERV LTDA, LUIZ FERNANDO BUSATO BARROS, SELMA HENRIQUES DE SOUZA

Recorrente: Ministério Público de Contas

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), CAIO DE SA DAL COL (OAB: 21936-ES), DAL COL LARANJA & SA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOANA VIVACQUA LEAL TEIXEIRA DE SIQUEIRA COSER (OAB: 21855-ES), JOAO ROBERTO DE SA DAL COL (OAB: 17796-ES), LAURA MUNIZ PERIM XAVIER (OAB: 6529E-ES, OAB: 36163-ES), RUBENS LARANJA MUSIELLO (OAB: 21939-ES), SELMA HENRIQUES DE SOUZA, MARIA EDUARDA ALVES MAGALHAES (OAB: 36161-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVO - NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

- Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio de seu Procurador, Luiz Henrique Anastácio da Silva, em face do Acórdão TC 162/2024, prolatado, por unanimidade, pelo Plenário desta Corte, nos autos do Processo TC 09/2024, que conheceu o agravo

e julgou-o extinto sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente do objeto, conforme a conclusão que a seguir se transcreve:

1. ACÓRDÃO TC-0162/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente **agravo**, nos termos do art. 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 415 e seguintes do RITCEES;

1.2. EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, em razão da perda de objeto;

1.3. APENSAR os presentes autos ao Processo TC 7947/2023, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

-
- Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões para informações acerca do prazo recursal, nos termos do **Despacho 10270/2024-1** (evento 3).
- O referido setor, por meio do **Despacho 10760/2024-1** (evento 4), esclareceu que os Embargos de Declaração foram opostos em 26/03/2024, e que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas, para a ciência do Acórdão, ocorreu em 11/03/2024, vencendo-se o prazo recursal em 22/03/2024.
- Em seguida, proferi a **Decisão Monocrática 341/2024-6** (evento 6), determinando a notificação dos senhores Luiz Fernando Busato Barros, Vix Serv Ltda e Selma Henriques de Souza, recorridos, para apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.
- A Secretaria Geral das Sessões, conforme o **Despacho 13057/2024-5** (evento 22), informou que os recorridos protocolizaram contrarrazões tempestivamente, conforme **Petição Intercorrente 167/2024-5** (evento 16) e **Resposta de Comunicação 589/2024-2** (evento 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III¹, combinado com artigo 167, *caput* e §1º², prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o Embargante possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se ainda que o recorrente aponta eventual omissão no v. acórdão.

No que concerne à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 10760/2024-1 da SGS (evento 4), **a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas**, para a ciência do Acórdão, **ocorreu em 11/03/2024**.

Nesse passo, tendo em vista o preconizado no inciso V do art. 362³ do RITCEES, observa-se que **o prazo para a interposição dos embargos de declaração venceu em 22/03/2024**.

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
[...] III - embargos de declaração

² Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

³ Art. 362. Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

(...)

V- da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal;

Por consequência, tendo em vista que o presente expediente recursal foi **protocolizado na data de 26/03/2024**, resulta inviabilizada a possibilidade de conhecimento da matéria embargada, eis que o recurso é **INTEMPESTIVO**.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, por ausência de requisitos de admissibilidade exigidos em lei, com fulcro nos artigos 162, §2^o, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, IV⁵ do RITCEES (Res. TC 261/2013).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-523/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER dos presentes **Embargos de Declaração**, face a ausência de atendimento dos requisitos exigidos a esta via recursal, eis que intempestivos, com fulcro nos artigos 162, §2^o, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, inciso IV do RITCEES (Res. TC 261/2013);

1.2. ARQUIVAR após o trânsito em jugado.

2. Unânime.

⁴ **Art. 162.** O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

[...]

§ 2^o Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

⁵ **Art. 397.** O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

(...)

IV – for intempestivo;

3. Data da Sessão: 06/06/2024 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões